

INTERNATIONALI NEGOTIA
DIRETORIA ACADÊMICA
EQUIPE DE COMITÊS JURÍDICOS

GABRIELA ROSA LOPES
LUI VASCONCELOS ROCHA FORTES

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5527: ANÁLISE
SOBRE O BLOQUEIO DE REDES SOCIAIS NO BRASIL**



MODELO INTERNACIONAL DO BRASIL

BRASÍLIA - DF

2016

GABRIELA ROSA LOPES
LUI VASCONCELOS ROCHA FORTES

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5527: ANÁLISE
SOBRE O BLOQUEIO DE REDES SOCIAIS NO BRASIL

BRASÍLIA - DF

2016

“Com grandes poderes vêm grandes responsabilidades.”

(PARKER, 1962)

CARTA DO SECRETARIADO

Queridos juristas, é chegada a oportunidade de representar a mais alta corte do ordenamento jurídico brasileiro. O Supremo Tribunal Federal é a corte responsável por realizar o controle de constitucionalidade, ou seja, a análise da compatibilidade entre a constituição – nossa norma fundamental, de onde todas devem derivar – e todos os demais dispositivos legais ou com força de lei, disponíveis no país. Além dessa função, é a última instância para se buscar justiça em nosso país. Em síntese, esse tribunal tem o poder de dar a última palavra.

O tribunal é composto por 11 (onze) ministros escolhidos pela Presidência da República e ratificados pelo Senado por suas distintas reputações ilibadas e notável saber jurídico. Diante disso, é responsabilidade do delegado escolhido para essa função demonstrar seu notável saber preparando-se com interesse e dedicação para a simulação. Além de seus membros, o STF conta com a presença de advogados e procuradores que se veem com o desafio de acompanhar esse saber dos magistrados para poder convencê-los, em busca da justiça e profunda discussão de ideias.

Como é possível perceber, o direito não é a área mais fácil, entretanto, ela não deve ser. As leis devem ser capazes de transmitir como é contínua e árdua a luta pela justiça enquanto ideal que deve ser almejado sempre, sob o risco de tudo ser em vão, caso contrário.

Contudo, os caminhos que levam a injustiça são, não raro, curtos e fáceis de caminhar, afinal, é um desafio ouvir com empatia e interesse a verdade dos fatos de ambos os lados e piamente permitir-se acreditar que ambos podem ter alguma parcela de razão e diante disso merecem a cortesia de uma audição atenta; é um desafio buscar demonstrar argumentos àqueles convencidos de que detém a razão. Porém, sabe-se que desafio maior é abster-se ao observar algo incorreto ocorrer frente aos nossos olhos.

Após essa reflexão, forma-se uma proposta: a partir deste momento, prepare-se, adquira a esperteza de encontrar informações e construa linhas argumentativas independentemente do medo de estar incorreto, pergunte àqueles que lhe são referência e após esse julgamento questione-se o que realmente lhe afasta dos ministros e advogados que ocupam as reais cadeiras desta tribuna frente ao ideal de fazer justiça. Garantimos que será muito menos do que imaginam.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é pesquisar sobre os principais argumentos contrários e a favor ao bloqueio de redes sociais sob a perspectiva da suposta inconstitucionalidade do Marco Civil da Internet. Para o desenvolvimento do estudo, serão utilizados conhecimentos de direito constitucional e introdução ao estudo de direito, bem como será realizada a análise da legislação pura – Constituição Federal, Código de Processo Civil e Lei n. 12.965/2014. De modo a compreender os argumentos utilizados para fundamentar as decisões que procederam os bloqueio de redes sociais, bem como se estruturam as defesas das empresas provedoras dos serviços, será feita uma revisão histórica do processo de estruturação das redes sociais na sociedade, bem como o direito respondeu a esse crescimento. Além da efetiva leitura das decisões dos processos anteriores e das peças processuais da defesa compiladas nas ações presentes no Supremo Tribunal Federal sobre o assunto: ADPF 403 e ADI 5527.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade, Supremo Tribunal Federal, Internet, Redes Sociais, Bloqueio, ADI 5527.

ABSTRACT

The objective of this work is to research about the main arguments against and in favor to block social networking from the perspective of the alleged unconstitutionality of the Internet's Civil Act. To develop the study, knowledge of constitutional law and introduction to the study of law will be used, and the analysis of pure law will be held - the Constitution, Civil Procedure Code and Act n. 12.965 / 2014. In order to understand the arguments used to support the decisions that held the social networks' block, as well the ones that structure the defenses of the companies providing the services will be made a historical review of the process of creation of social networks in society, and how law responded to this growth. In addition to the actual reading of the decisions of the previous proceedings and pleadings of the defense compiled in the present actions in the Supreme Court on the subject: ADPF 403 and ADI 5527.

Keywords: Unconstitutionality, Supreme Court, Internet, Social Networks, Blocks, ADI 5527.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

- 1. Expansão de redes sociais como esfera social a ser regulada pelo Estado 2**
- 2. O Caso 4**
 - 2.1. Investigação Suspensa 5**
 - 2.2. O Bloqueio 5**
 - 2.3. Dados interceptáveis 6**
 - 2.4. Dados íntimos e pessoais 7**
- 3. O Marco Civil da Internet 8**
 - 3.1. Fundamentos envolvendo o uso da internet no Brasil – Lei n 12.965/2014 8**
 - 3.2. Princípios envolvendo o uso da internet no Brasil – Lei n 12.965/2014 10**
- 4. Direito à privacidade e demais discussões em proteção a redes sociais 12**
 - 4.1. Direito à privacidade e liberdade de comunicação 12**
 - 4.2. Princípio da proporcionalidade 13**
- 5. Dever de cooperação de empresas e discussões a favor do bloqueio 14**
 - 5.1. Observância de decisões judiciais 14**
 - 5.2. Supremacia do interesse público sobre o privado 15**
 - 5.3. Direitos Fundamentais e sua ausência de caráter absoluto 16**
- 6. Perspectiva comparada e atuais casos brasileiros 16**
 - 6.1. Perspectiva comparada 16**
 - 6.2. Casos brasileiros recentes 18**

INTRODUÇÃO

O avanço da história e o renovar constante da tecnologia foram capazes de tornar obsoletos equipamentos de comunicação, formas de interação, bem como trouxe novos meios de transpassar a espera pessoal dos indivíduos tanto de forma abusiva como, para alguns, fundamental para atingir informações de difícil acesso anteriormente.

Com efeito, a internet já foi utilizada como arma, proteção, auxílio e até mesmo ameaça, entretanto, para esta uma utilidade é sempre encontrada. Sob mesma perspectiva, hoje é inegável a relevância das redes sociais para as diversas comunidades de pessoas, sua extensão viria desde a ferramenta de encontro de pessoas há ano distantes até mídia social de veiculadora de produtos com lucratividade elevada.

Contudo, redes sociais há muito superaram funções de mero contato, em plataformas como *WhatsApp*, *Facebook*, *Google*, usuários dividem suas intimidades entre si, revelam segredos, fatos extremamente pessoais, dados sobre sua localização e sob o mesmo princípio de que suas privacidades serão protegidas pelas políticas de uso das empresas, organizam atividades criminosas.

Por sua própria natureza, é dever do direito, por sua constituição, leis infraconstitucionais e interpretação judicial atualizar-se de tal modo que possa limitar os excessos destes mecanismos e garantir liberdade para não sejam reprimidos.

Justamente sob este ensejo fora criada a Lei n. 12.965 de 2014, entretanto, as recentes decisões judiciais que efetuaram o bloqueio das redes sociais *Facebook* e *WhatsApp* trouxeram a discussão da possível inconstitucionalidade desta prática permitida pela lei.

A discussão permeia três posições fundamentais para o debate: há aqueles que acreditam serem inconstitucionais os artigos que permitem o bloqueio de plataformas digitais por meio de decisões judiciais, os que defendem ser completamente constitucional o Marco Civil da Internet, entretanto, a corrente interpretação desses artigos é equivocada e por fim, a posição que atesta ser inquestionável o bloqueio das redes sociais quando houver um bem jurídico mais relevante ou urgente a ser tutelado.

1 Expansão de redes sociais como esfera social a ser regulada pelo Estado

Apesar de indireto, a abordagem sobre aplicativos e demais plataformas de redes sociais tem um protagonista estrutural, a internet. Ocorre que a internet lançou as bases que possibilitaram a utilização do meio web como instrumento de comunicação. A realidade mundial hoje é que as ferramentas de comunicação possuem nomes de empresa, não de objetos, como é o caso do *Facebook*, o contexto prova a visão de Marshall McLuhan, na década de 60, ao descrever os meios de comunicação como “extensões do ser humano” (PARRY, 2012).

Contudo, as modificações nas formas de organização social bem como os novos conflitos que as leis deveriam resolver trazidos com a internet são posteriores aos envolvendo redes sociais.

A internet retirou internacionalmente o direito de sua inércia com a preocupação de uma nova arma de espionagem, o hackeamento de informações não só privadas, mas envolvendo segurança nacional e instituições políticas. Apesar de sua expansão, essa prática tem como pioneiro o site Wikileaks, liderado por Julian Assange. O site tornou-se relevante após a disponibilização de vídeos de bombardeios nas guerras do Iraque e do Afeganistão que eram mantidos em criptografia avançada para época por seu caráter confidencial.

Diante deste acontecimento, foram iniciados diversos atos de ciberativismo, onde o governo norte-americano teve suas páginas invadidas e até mesmo o Brasil, por sua página da Casa Civil foi hackeada com intervenções de cunho político. A lacuna de legislação levou os governos internacionais buscarem medidas executivas para monitorar estas ameaças.

As medidas tomadas pelos países avançaram o mundo a outro paradigma: o ciberprotecionismo. Neste momento, não só os civis viam-se equipados para invadir as páginas do governo como o próprio governo buscou desenvolver tecnologia para disputar esse espaço e se proteger, como a iniciativa norte-americana “global surveillance”, tecnologia utilizada para monitoramento de ameaças ao país gerenciada pela National Security Agency – NSA em que conversas, ferramentas de busca e qualquer iniciativa realizada pela internet são acompanhadas no mundo se consideradas perigosas.

Ambos os paradigmas avivam uma preocupação, o anonimato, principal qualidade atrativa da internet, a princípio, que diversos autores, como Roger Parry, em sua obra “Ascensão da mídia”, acreditam ter se perdido. O direito brasileiro experimentou as dificuldades de proteção do anonimato em dois casos: o processo judicial da modelo Daniella Cicarelli em 2007 e Dalmo Deusdedit Meneses, em 2012.

Nos casos acima, pessoas tiveram sua intimidade divulgada de forma excessiva aos seus próprios conceitos e buscaram o Judiciário para contra uma plataforma para exigir a exclusão do conteúdo disponibilizado, no primeiro caso, contra o Google e *Youtube*, no segundo, contra o *Facebook*. Contudo, similarmente, as plataformas se recusaram a retirar, por motivos de incapacidade ou contrariedade às políticas da empresa, e foram punidas com multas na escala de milhões. Trata-se de casos anteriores ao Marco Civil.

Atualmente, em tempo real ocorrem manifestações pelo anonimato e segurança e as que buscam liberdade de expressão e comunicação. Mas além desse debate, a internet acrescenta um fundamental ao que diz respeito ao enfoque de redes sociais, a saúde, a crença psicológica de que sem os meios de tecnologia o homem não é capaz de viver, trabalhar nem manter relações mais¹.

Em fevereiro de 2016, Mark Zuckerberg², diretor-executivo da empresa gestora do serviço *WhatsApp* divulgou que a rede social atingiu a marca de 1 bilhão de usuários mundialmente, numa perspectiva em que, aproximadamente, um a cada sete pessoas no mundo utiliza a plataforma. Semelhante é o caso da rede social *Facebook*, utilizada por 1,6 bilhão no mundo, sendo 99 milhões brasileiros.

¹ PESQUISA comprova dependência dos adolescentes das redes sociais. *GI, Globo News*, Rio de Janeiro, 06 out. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2015/10/pesquisa-comprova-dependencia-dos-adolescentes-das-redes-sociais.html>> Acesso em 10 out. 2016

² PRESSE, France. Whatapp alcança 1 bilhão de usuários. *GI, Globo News*, Rio de Janeiro, 02 de fev. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/02/whatsapp-alcanca-1-bilhao-de-usuarios.html>> Acesso em 01 de out. 2016

CRUZ, Melissa. Facebook revela dados do Brasil na CPBR9 e WhatsApp ‘vira ZapZap’. *TechTudo*, São Paulo, 28 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2016/01/facebook-revela-dados-do-brasil-na-cpbr9-e-whatsapp-vira-zapzap.html>> Acesso em 01 out.2016

Diante da massiva utilização dessas plataformas, legislações como o Marco Civil da Internet são necessárias para que o Judiciário consiga responder conflitos dessa natureza com celeridade para evitar danos colaterais na sociedade.

2 O Caso

Trata-se de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar ajuizada pelo Partido da República – PR frente à Egrégia Corte Constitucional Brasileira visando à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 10º e 12 da Lei nº 12.965 de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet.

Os referidos artigos versam sobre a liberação de informações confidenciais de natureza pessoal dos usuários dos aplicativos ou sites regulados pelo Marco Civil da Internet e as sanções para o descumprimento desta obrigação de liberação de informações cuja natureza é de bloqueio dessas redes sociais e sites por meio de decisão judicial.

Além do objetivo da inconstitucionalidade, a medida liminar tem um pedido concreto a ser enfrentado pela ação, visa a suspensão antecipada dos artigos citados para anular as decisões judiciais que instituíram o bloqueio das redes sociais *WhatsApp* e *Facebook* no dia 13 de novembro para todo o país. A decisão impõe sob todo o território brasileiro a desativação dessas redes sociais até que sejam disponibilizados os dados pessoais de conversas privadas que constam como provas dentro de um processo judicial de matéria penal no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios na comarca[1] de Brasília, decisão questionada e aplaudida por divididos grupos de juristas devido a sua determinação de bloqueio indeterminado, nunca antes proferida judicialmente.

Na origem, trata-se de uma operação policial realizada em Brasília para realizar a prisão de uma organização de atividade criminosa investigadas pelos crimes de tráfico de drogas e de pessoas por todo o Distrito Federal e Entorno. Ocorre que, em função da necessidade de se obter provas para a abertura do processo criminal contra os membros da organização, foi solicitado ao juiz da 5ª Vara do TJDF para que fossem interceptadas as

conversas privadas por meio do *WhatsApp* e *Facebook* dos suspeitos de serem líderes do grupo, que ordenou as empresas que cumprissem essa determinação.

Contudo, respaldados por suas políticas de uso das referidas redes sociais, bem como pelo Marco Civil da Internet, estas empresas se recusaram a fornecer os dados privados de seus usuários, celebrando seus direitos a liberdade de expressão e privacidade. Ocorre que, em sentido contrário, o juiz de direito respaldou-se justamente no art. 12 do Marco Civil da Internet para ordenar a suspensão dos serviços do *WhatsApp* e *Facebook* como punição pelo descumprimento de uma decisão judicial.

A antecipação dos efeitos da ação direta de inconstitucionalidade afeta diretamente o caso concreto relatado na medida em que, se considerada inconstitucional os artigos 10 e 12 da Lei nº 12.965 de 2014 deixam de existir no ordenamento, o equivalente a entender que estes artigos nunca foram escritos, o que significa que qualquer bloqueio de redes sociais a partir dessa data é inválido e, por extensão, é suspenso o bloqueio ordenado pelo juiz de Brasília. No caso concreto, isso significa a impossibilidade da abertura de um processo criminal para julgar os líderes da maior grupo de crime organizado da região Centro-Oeste, entretanto, significa a mitigação de milhões em prejuízos nacionais decorrentes de uma suspensão de rede social utilizada amplamente.

Investigação Suspensa

Em razão da natureza sigilosa de uma investigação policial, o acervo de informações do caso tramitado em primeira instância é limitado. Do conhecimento disponível, trata-se de uma organização criminosa cujas ações possuem extensão interestadual e suas atividades envolvem o tráfico de narcóticos e remédios falsificados, bem como a abdução e tráfico de pessoas com finalidade de exploração da força de trabalho.

O Ministério Público posicionou-se em diversas situações, inclusive nessa investigação nomeando o *WhatsApp* como “plataforma do crime”, ou seja, um meio de comunicação onde atitudes ilícitas são facilitadas e considerou que a interceptação de todas as

conversas realizadas pelos suspeitos é amplia a possibilidade de esclarecimentos de fatos como localização de cativeiros e armazéns de trabalho criminoso, bem como conversas análogas a confissões. Diante da ausência de provas dessa natureza, a investigação encontra-se suspensa.

O Bloqueio

O bloqueio das redes sociais *WhatsApp* e *Facebook* tem duas realidades indissociáveis: por um lado, tem uma natureza punitiva, ou seja, o magistrado em exercício de sua prerrogativa de exigir o cumprimento de decisões judiciais na medida em que não haja recursos em andamento que suspendam a exigibilidade da decisão, conforme lhe garante o art. 139, IV do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as **medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial**, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Desse modo, é caracterizada a suspensão dos serviços como punição para as empresas, entretanto, o que se passa a discutir é se, entre as formas legítimas de buscar o cumprimento de uma decisão judicial, o bloqueio das redes sociais é uma forma adequada e juridicamente possível.

Por outro lado, a suspensão dos serviços tem a natureza de auxílio em uma investigação. O magistrado de primeira instância sustenta ser uma situação de ponderação entre a segurança de pessoas e a privacidade de outras. Entretanto a questão que uma Corte Constitucional enfrenta tem amplitude mais extensa que a da comarca de Brasília, arguindo sobre a privacidade de todos os usuários brasileiros frente a segurança de alguns cidadãos. Com efeito, uma corte enfrenta choques numéricos de complexidade de direitos bem como enfrenta a responsabilidade de seus precedentes na medida em que a presente ação versa não somente sobre o caso concreto de bloqueio como versa sobre quaisquer outras decisões judiciais que suspendam os serviços de redes sociais. No caso em questão, trata-se de uma controvérsia que envolve menor número de pessoas e matéria de segurança, nos demais casos

futuros a matéria poderá ser distinta envolvendo mais ou menos pessoas e o precedente firmado pela presente corte tem o condão de norteá-las.

Os dados interceptáveis

Não apenas para a compreensão da realidade do *WhatsApp*, como de qualquer rede social ou aplicativo que armazene informações pessoais intercambiáveis, é necessário conhecimento técnico básico da real utilidade em que o Judiciário pode dispor dos dados disponíveis na “nuvem”. Ocorre que, em síntese, no ato da disponibilização de uma informação, no envio de um arquivo ou até mesmo de uma mensagem, determinados dados são armazenados na plataforma utilizada para enviá-los, quais sejam: a data de envio, a localidade de envio e destino, a natureza do arquivo enviado e até mesmo o conteúdo do que foi enviado, a depender do sistema de armazenamento utilizado pela plataforma. Ou seja, ao envio de uma foto pelo *WhatsApp*, é possível, apenas com a interceptação desses dados um programa de uma natureza semelhante ao da rede social obter a data, local e até a foto efetivamente ainda que *WhatsApp* já a tenha deletado e só quem disponha da foto seja o indivíduo que a recebeu.

Atualmente, todas as redes sociais, mídias de conversas pessoais, fóruns e quaisquer plataformas que atuem com a internet possuem esse mecanismo, o que torna a privacidade de todo o globo vulnerável. Diante disso, foi estabelecida uma medida de proteção de dados adotada pela maioria destes programas, a criptografia fim-fim, ou seja, uma decodificação específica em que o acesso ao conteúdo e demais dados do que é enviado seja disponível apenas de um fim para outro, portanto, daquele que envia para aquele que recebe. Trata-se de uma decodificação mais básica, sendo possível encontrar programas que ofereçam um serviço de criptografia mais sofisticada, em que nem mesmo o destinatário pode dispor em longo prazo do que lhe foi enviado, entretanto, não é a realidade do programa *WhatsApp*.

Em síntese, o que se solicita, quando uma investigação policial ou de segurança nacional busca o Judiciário para interceptar os dados de uma rede social, é a possibilidade de obter a informação entre um fim e outro, efetivamente interceptar a informação antes no seu destino ou ainda, a possibilidade de um terceiro, o Estado, dispor daquilo que foi enviado, além daquele que enviou e o que recebeu.

Dados íntimos e dados pessoais

Cabe elucidar quais os dados que são alvos das solicitações da polícia para investigação neste caso e nos demais anteriores. Estes dados solicitados são de natureza pessoal, ou seja, sua divulgação, interferência, exploração afetam diretamente a personalidade e o bem-estar do indivíduo pertencente destes dados, o que lhes fornece o status de privados. Enquanto, os dados íntimos podem ter o status de públicos, na medida em que eles não afetam a personalidade do indivíduo e este permita que o provedor de comunicação acesse esses dados, eles possuem a característica de preferência, ou seja, os filmes preferidos, lugar de preferência para viagem são exemplos de dados íntimos.

Os dados pessoais são, a princípio, confidenciais e apresentam grande restrição quanto à própria rede social ter acesso a essas informações, razão pela qual empresas como o *WhatsApp* possuem políticas de exclusão, após certo tempo, das mensagens trocadas, por sua natureza privada. Enquanto os dados íntimos são público, sujeitos a especulação econômica e marketing lícito, como as ofertas de passagens de avião nos anúncios do *Facebook* devido a uma pesquisa realizada na plataforma *Google*. Essa utilização é perfeitamente lícita, sendo incentivada, inclusive, como forma de obtenção de lucros em redes sociais de inscrição gratuita.

3 O Marco Civil da Internet

O projeto do Marco Civil da Internet no Brasil foi idealizado pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça em conjunto com a Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, tornando o projeto cooperativo e colaborativo. Assim, os debates foram realizados em meios digitais entre 29 de outubro e 17 de dezembro de 2009, onde foram feitas mais de 800 contribuições e comentários que possibilitaram com que diversos agentes da sociedade contribuíssem com sugestões, e críticas.

A partir das contribuições de sugestões, os debates continuaram até a aprovação em ambas as Casas Legislativas. Este percurso demonstrou a suma importância da análise do conteúdo elaboração do Marco Civil Assim foi elaborada a primeira versão do Anteprojeto do Marco Civil. Assim que o Poder Executivo enviou o anteprojeto ao Congresso Nacional, o mesmo ficou em tramitação de 24 de Agosto de 2011 a 25 de Março de 2014.

Aprovado em 23 de abril de 2014, sancionado pela então Presidente Dilma Rousseff, o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) tem como objetivo assegurar direitos e estabelecer uma base de princípios para o uso da Internet no Brasil. Foi considerado um grande avanço nas leis relacionadas ao direito eletrônico no Brasil, pois especifica os direitos e deveres dos provedores de acesso, aplicações e dos direitos dos usuários, criando assim base legal nos casos envolvendo internet e tecnologia da informação e assim gerando segurança no ordenamento jurídica.

Como ensina o jurista Damásio de Jesus, o Marco Civil da Internet também estabelece diretrizes para a atuação do Poder Público, envolvendo ações de inclusão digital e educação para uso da Rede Mundial de Computadores.

Fundamentos envolvendo o uso da internet no Brasil – Lei nº 12.965/2014

Art. 2- A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o **reconhecimento** da escala mundial da rede;

II - os **direitos humanos**, o desenvolvimento da **personalidade** e o exercício da **cidadania** em meios digitais;

III - a **pluralidade** e a **diversidade**;

IV - a **abertura** e a **colaboração**;

V - a livre **iniciativa**, a livre **concorrência** e a defesa do consumidor; e

VI - a **finalidade social** da rede.

Ao início da lei em seu art. 2º são apresentados os fundamentos do uso da internet. Em outras palavras, quais são as máximas estabelecidas pelo legislador que deverão ser sempre observadas, como pilares ou fundamentos previstos, a saber: **liberdade, respeito, pluralidade** dentre outros preceitos a serem norteadores.

O legislador elencou como fundamento principal no caput do artigo, a **liberdade de expressão** (art.5º inciso XII da CF). Assim tudo que atente a tal direito é uma violação direta ao Marco Civil Brasileiro no contexto de redes digitais. A liberdade de expressão prevalecerá sempre, desde que não viole direitos de terceiros.

Os outros fundamentos que embasam o art. 2º também determinam as relações da internet como um instrumento mundial, reconhecimento que a internet não deve ser considerada propriedade de algum país, reconhecendo os padrões internacionais. Expõem entre seus fundamentos os direitos humanos (art.4º inciso II da CF), o desenvolvimento da personalidade, preceitos esses que visam assimilar os direitos humanos no ambiente cibernético, proporcionando exercício da cidadania em que se vinculam com outros princípios tanto constitucionais quanto expostos no próprio Marco Civil.

Vale também ressaltar a luta contra a discriminação (art. 3º inciso IV da CF) na rede, e a liberdade e neutralidade da rede, que fez com que a internet se desenvolvesse e se desenvolva de maneira livre.

A livre-iniciativa (art.1º inciso IV da CF) e a livre concorrência (art. 170º inciso IV da CF) no sentido comercial também estão presentes entre os fundamentos do Marco Civil, tendo como sob a alegação o ambiente de desenvolvimento de negócios.

Por fim entre os fundamentos do Marco Civil cabe ressaltar sua finalidade social, tendo em vista que a rede hoje se desenvolveu em algo que goza de proteção legal como um direito de garantia fundamental, bem como um elemento catalisador de mudança na sociedade e na revolução tecnológica.

Princípios envolvendo o uso da internet no Brasil – Lei nº 12.965/2014

Art. 3- A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da **liberdade** de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da **privacidade**;

III - proteção dos **dados pessoais**, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da **neutralidade** de rede;

V - preservação da **estabilidade, segurança e funcionalidade** da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - **responsabilização** dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da **natureza participativa** da rede;

VIII - **liberdade dos modelos de negócios** promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

No art. 3º, é introduzida a categoria que o legislador chamou de princípios envolvendo a internet no Brasil, ou seja, o que há de mais fundamental e que deve ser estritamente observado quando se fala em uso da internet no Brasil.

Podemos ver de acordo com o inciso I do art. 3º, que a liberdade de expressão novamente aparece, ou seja, atua tanto quanto fundamento como princípio norteador apresentado pelo Marco Civil, que novamente faz referência à Constituição Federal.

Outro tópico de discussão que é também apresentado neste rol de princípios e se comunica com diversos outros princípios é a proteção à privacidade. Item muito delicado na era da tecnologia da informação. Pode-se exemplificar esse princípio com os casos de conteúdos envolvendo cenas de nudez ou de sexo, que deverão ser retirados do ar pelo provedor de aplicação após mero pedido extrajudicial da vítima. Assim como a privacidade passa a ser um princípio, previsto no inciso II do art. 32 do Marco Civil, a proteção aos dados pessoais passa a direito fundamental, para que haja o uso correto da rede e para o respeito de preceitos fundamentais para a vida civil.

A partir da proteção dos dados que visam proteger a privacidade, o Marco Civil também põe a em proteção toda e qualquer informação de cunho autoral, seja ela textual, audiovisual que assim seja considerada privada. Assim visando à proteção da privacidade em geral, o Marco Civil dá evidência à proteção dos dados pessoais, sendo que essas informações são passíveis de identificar uma pessoa e que comumente são utilizadas ou requeridas pelos provedores de acesso à internet ou provedores de serviços no Brasil.

Até a aprovação do Marco Civil, não se dispunha de uma legislação que protegesse o cidadão em face da violação de sua privacidade ou dados pessoais. Com essa legislação, empresas ou prestadores poderão ser responsabilizados.

Dentre os princípios do uso da internet está elencada também no art. 3º no inciso. V, a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede. É fundamental considerar que a internet é organizada de forma descentralizada, sendo a mesma composta por diversos computadores interligados e provedores relacionados por uma interresponsabilidade mútua.

A responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades é princípio na disciplina do uso da internet no Brasil (inc. VI do art. 3), de modo que, diante de danos causados a usuários, agentes poderão sofrer processos e ser obrigados a reparar.

Destaca-se, também, que a natureza participativa da rede foi elencada como um dos princípios (inc. VII do art. 3) envolvendo o uso da internet do Brasil, sendo que todos os agentes deverão priorizar formas participativas de construir o futuro da internet. A liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet fica assegurada como princípio (inc. VIII do art. 3Q), desde que não conflite com os demais princípios trazidos pelo Marco Civil. Por exemplo, negócios que ofendam a privacidade, a neutralidade da rede e a liberdade de expressão não serão considerados válidos e legais no Brasil. Destaca-se que a lista de princípios não é taxativa e outros princípios já vigentes poderão ser considerados e aplicados.

4 Direito à privacidade e demais discussões em proteção a redes sociais

Direito à privacidade e liberdade de comunicação

O processo legislativo do Marco Civil da Internet apresentou participação social destoante das demais leis brasileiras, durante sua redação diversas audiências públicas foram realizadas, bem como artigos foram enviados ao Ministério de Justiça, autor da legislação. A contribuição social alertava ser uma demanda da população uma regulação para a internet e

seus meios de comunicação e entre as principais preocupações dessas contribuições estava a necessidade de se assegurar a liberdade de comunicação e a privacidade ou, ainda, anonimato dos usuários de plataformas de comunicação.

A sociedade brasileira iniciou, pela participação na escrita desta lei, um sentimento de autopreservação, pelos direitos à autodeterminação informática, onde as narrativas criadas por Orwell e Huxley tornaram-se próximas o suficiente para impulsionar um interesse em limitar o acesso a sua vida privada.

Para além da regulação estatal, os meios de comunicação em si, historicamente têm buscado especializar seus sistemas de proteção de dados pessoais, seja pela criptografia, anteriormente tratada como arma de guerra e espionagem devido a utilização ostensiva do Estado, hoje considerada uma ferramenta fundamental para transporte de informações pela internet, seja pela criação de medidas de anonimato que dificultam a associação de endereços IP com os usuários, como utilizado pela *National Security Agency – NSA* nos Estados Unidos. Com efeito, independente da redação de leis, a própria tecnologia tende a proteger-se.

Cabe compreender, entretanto, que nada tem a ver o avanço tecnológico, nem mesmo a relevância adquirida pelas redes sociais com o dever de manutenção do sigilo de dados. De fato, o art. 5º, XII da Constituição Federal assegura o direito ao sigilo de dados pessoais, independente do meio em que se vincula e o Supremo Tribunal Federal pacificou as discussões sobre esse direito ser aplicável para meios eletrônicos, entendendo ser cabível na medida em que esses meios veiculam informações íntimas e mais utilizadas do que a correspondência física. Como se verifica:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (**liberdade de comunicação**)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso,

por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (**proteção de dados sigilosos**).

É certo que a garantia de inviolabilidade do sigilo de dados não é absoluta e a Constituição Federal veda o anonimato, todavia as decisões judiciais de interceptação para fins de investigação criminal devem ser proferidas em harmonia com a proteção dos direitos dos demais usuários, de modo a que não sejam prejudicados.

Princípio da proporcionalidade

Apenas para efeitos comparativos, o Regulamento n. 679/2016 da União Europeia afirma que as atividades de prevenção, investigação, repressão e sanção criminal podem limitar o direito à proteção de dados pessoais desde que minimamente respeitem a essência dos direitos e liberdades fundamentais que dele decorrem. No ordenamento brasileiro, esta orientação é inexistente, entretanto, o princípio da proporcionalidade que orienta em plano de fundo este regulamento é presente na legislação brasileira.

Os juristas contrários ao bloqueio dos serviços das redes sociais defendem ser uma medida desproporcional para punir o descumprimento de uma decisão judicial de quebra de sigilo de dados assim como seria considerado desproporcional congelar todos os investimentos de todos os correntistas de um banco visando puni-lo por não cumprir uma decisão de quebra de sigilo bancário.

4 Dever de cooperação de empresas e justificativas para o bloqueio

A legislação aplicada para sustentar as decisões judiciais de bloqueio de redes sociais tem como fundamento de fundo algumas ideias centrais: o respeito ao ordenamento jurídico, a supremacia do interesse público sobre o privado e demais discussões que se passa a demonstrar com menor enfoque.

Vale compreender que, invariavelmente, as decisões de bloqueio não possuem caráter prévio, ou seja, trata-se de recursos utilizados após de outras tentativas de se fazer cumprir a exigência das decisões judiciais, e cabe ao Judiciário utilizar de meios punitivos para se ver garantida sua tutela, sob o risco do próprio Poder ter sua importância reduzida.

Observância de decisões judiciais

Em extrema síntese, é função do Poder Judiciário disponibilizar certa parte da atenção estatal para que, como um terceiro imparcial, sejam resolvidas as controvérsias presentes na sociedade. A partir do momento em que esse terceiro imparcial, cujo objetivo é decidir a resolução do problema tem suas decisões desrespeitadas, que nada implicam ou simplesmente são ineficazes, inexistente a razão de existência do Judiciário, na medida em que se a função não pode ser exercida, é ineficiente ao Estado dispor de seus recursos para algo sem utilidade.

Trata-se de uma perspectiva extrema da questão, contudo, deve-se observar a relevância social dos agentes envolvidos nos processos de bloqueio, são empresas que prestam serviços para cerca de 45% da população brasileira, recusando-se cumprir as decisões do sistema jurídico deste país.

Diante de possíveis fragilidades do ordenamento jurídico, a legislação brasileira criou algumas prerrogativas para que sejam cumpridas suas decisões, entre elas existe o instrumento processual da Reclamação, que é um tipo de ação promovida frente um tribunal superior que alega descumprimento de decisões destes tribunais, que fixam a correta interpretação de uma lei. Outro instrumento, mais recente e central para a discussão, é trazido pelo novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe ao juiz meios de cumprir suas decisões, meios mandamentais, indutores, sub-rogatórios e coercitivos.

Pouco se sabe, devido a juventude do código processual, até onde se estendem os poderes coercitivos do juiz, nem mesmo a que o código se refere quando isto propõe, os magistrados brasileiros já aplicaram de diversas formas, como confiscar o celular no fórum de justiça de um pai até que ele pague a pensão devida até o bloqueio de redes sociais nacionalmente para se fazer cumprir a decisão de um processo. O consenso é apenas de que a legislação brasileira caminha em direção a proteger seus juízes.

Supremacia do Interesse Público sobre o Privado

Em uma linha semelhante, encontra-se o princípio da supremacia ou soberania do interesse público sobre o interesse privado. Prioritariamente, cabe compreender o que se entende por interesse privado, o interesse privado trata-se da vontade, do bem-estar de

extensão limitada a instituições de direito privado, ou seja, as pessoas, as famílias, as empresas, de forma contrária, aquilo que não é público, ou seja, de alcance estatal ou de enfoque no bem de todos e todas da sociedade.

Conforme instruiu Aristóteles, o bom governo é aquele que visa ao bem comum e nesse sentido orienta-se esse princípio, o interesse público é a busca do bem comum e, por consequência, entende-se que o bem privado. Ou seja, ao dar prevalência ao interesse público, o Direito Administrativo vai dizer, protege-se o interesse privado.

Esse princípio tem sua importância nesta discussão na medida em que esta presente na maioria das decisões de bloqueios judiciais de redes sociais e, em especial nesse caso, o interesse público é presente.

Em geral, os casos de bloqueio de redes sociais versam sobre processos criminais em que a vida e a segurança de pessoas estão em risco, bem como há a pretensão de conter grupos de crime organizado que potencialmente colocam em risco toda a comunidade de sua atuação. Mas, acima de tudo, trata-se de uma ordem judicial de um juiz (funcionário do Estado) a pedido de um delegado ou promotor de justiça (demais funcionários do Estado) em contraponto com os interesses de uma empresa (entidade privada). A dualidade público e privado é manifesta.

Direitos Fundamentais e sua ausência de caráter absoluto

As características de um direito absoluto é que este é inquestionável, rígido e obrigatório, ocorre que a simples existência de um direito absoluto é questionada entre os juristas. Entretanto, existe o entendimento majoritário e respaldado pelo Supremo Tribunal Federal de que os direitos fundamentais não são absolutos na medida em que dar a estes caráter absoluto é definir hierarquia entre eles. Com efeito, todas as leis são obrigadas a respeitá-los, entretanto, não há como garantir que no caso concreto um direito não será sopesado por outro igualmente importante, até mesmo o direito a vida possui exceções na legislação brasileira.

Nesse sentido, ponto de vista alegado, inclusive, pelo juiz em primeira instância de um dos processos que bloqueou o *WhatsApp*, o direito à privacidade, sustentado pela linha

contrária aos bloqueios, não é absoluto e poderá ser secundarizado desde que em proteção a outro direito fundamental considerado mais importante para o casos em análise.

Demais pontos são defendidos por estes juízes ao decidirem sobre suspensões de serviços, contudo, em um ponto de vista sucinto do histórico brasileiro de decisões nesse sentido, comprova-se que estes pontos copiosamente persistem.

6 Perspectiva comparada e casos atuais brasileiros

Conforme demonstrado anteriormente, os problemas jurídicos decorrentes da tomada de espaço da internet surgem globalmente. Dessa forma, para vislumbrar uma solução constitucional e resolutive da controvérsia, cabe observar o objeto sob dois prismas: quais os fatos – semelhanças e diferenças entre os casos ocorrido no Brasil e como atualmente o problema é enfrentado em demais ordenamentos internacionais.

Perspectiva comparada

A forma que os problemas jurídicos sobre internet e proteção de dados pessoais se apresentaram nos Estados Unidos foi, a princípio, muito destoante do ocorrido nos países da América Latina, em especial, o Brasil. O país conheceu o problema inicialmente pela perspectiva de segurança com os casos *crypto wars*.

Ocorre que na década de 90, a criptografia e o anonimato eram utilizados como ferramenta pelo governo norte-americano em redes privadas como munição militar ao invés de como meio de expressar a liberdade de comunicação e pensamento como é a realidade quase trinta anos depois. Por sua natureza de munição, o governo regulava sua exportação e produção propriamente dita, as *crypto wars* foram vários julgamentos no país para flexibilizar essa regulação, culminando no julgamento *Bersntrein v. United States Department of State (1996)* pela Suprema Corte Norte-Americana.

A criptografia e o anonimato também geram debates na União Europeia, posições defendem que as agências norte-americanas, com seus equipamentos de *global surveillance*, colocam a Europa em vulnerabilidade, ensejando a celebração do acordo entre o bloco e os EUA chamado *Privacy Shield* buscando a criação de uma “cortina de fumaça” para possíveis tentativas de invasão aos sistemas europeus e americanos. Bem como a criação de

regulamentos como o já mencionado Regulamento 679/2016 e Diretiva 46/95, análogos ao Marco Civil brasileiro do bloco.

Em problemas mais semelhantes aos brasileiros, países como Reino Unido³ discutem a possibilidade de suspensão dos serviços da rede *WhatsApp*, debates partidos por suas agências de segurança que alegam ser difícil monitorar mensagens encriptadas, motivo pelo qual David Cameron, primeiro-ministro do Reino Unido, se pronunciou no sentido de proibir os serviços dos aplicativos *WhatsApp* e *Snapchat* caso a inteligência inglesa não conseguisse acessar o conteúdo. O político critica a falta de colaboração da empresa em investigações, semelhante a realidade brasileira, entretanto, em caso de terrorismo.

Demais países como Arábia Saudita, Irã, Bangladesh e Paquistão já demonstraram preocupação com terroristas estarem se comunicando por meio desses aplicativos e ameaçaram suspender o serviço e até bloqueá-lo completamente por tempo indeterminado.

Casos recentes brasileiros

Assim após a entrada da vigência do Marco Civil, quatro situações determinaram a suspensão dos serviços do aplicativo de comunicação instantânea *Whatsapp* até presente caso de Brasília: a primeira na Comarca de Teresina – PI, no processo 0013872- 2014.8.18.014028; a segunda, na Vara Criminal de São Bernardo do Campo – SP, no processo 0017520-08.2015.8.26.056429; a terceira, no processo de no 2015.5.50.00783, da Vara Criminal da Comarca de Lagarto – SE, e mais atual foi proferida pela 2º Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias – RJ.

Casos concretos:

| Origem | Fundamento |
|--|--------------------------|
| Central de Inquérito da Comarca de Teresina-PI | Art. 461, §1o do CPC/73. |
| Vara Criminal de São Bernardo do Campo - SP | |

³ SEGURANÇA x liberdade de expressão: o debate sobre bloqueios de WhatsApp pelo mundo. *BBC Brasil*, Rio de Janeiro. 02 maio 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil/2016/05/160502_bloqueio_whatsapp_atualiza_pai> Acesso em 17 out. 2016.

| | |
|-------------------------------------|--|
| Vara Criminal de Lagarto-SE | Art. 10, 11, 13 e 15 e 12, III, do Marco Civil. |
| Vara Criminal de Duque de Caxias | Não explicitado |
| Vara Criminal de Brasília | Art. 139 do CPC/2015 e Art. 10, 11, 13 e 15 e 12, III, do Marco Civil. |
| Justiça Eleitoral de Joinville (SC) | Não explicitado |

Podemos assim analisar que dos quatro processos mencionados, poucos fizeram alusão ao Marco Civil da Internet para embasar a justificativa do bloqueio geral do aplicativo em todo o país. Em sua decisão o juiz da vara criminal de Lagarto se utilizou dos arts. 10, 11, 13 e 15 do Marco Civil da Internet, e assim se utilizando das sanções dos incisos II e III do art. 12 da lei 12.965/2014.

Assim, tais aspectos demonstram que nos casos em de bloqueio ou suspensão de algum site/aplicativo, apenas em uma oportunidade se recorreu ao inciso III do art. 12 do Marco Civil como fundamento para a imposição da medida. Nos demais processos, o principal fundamento utilizado para o bloqueio foi o antigo art. 461, §1.o, do código de processo civil de 1973.

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Isso significa que na falta de resultado prático devido ao pedido por parte do juiz dos dados, poderá ser interpelado sanções de perdas e multas. Importante salientar que, com a

mudança do Código de Processo Civil, o artigo análogo ao art. 461, estabelecendo sanções e garantindo ao juiz meios disponíveis para se fazer cumprir seus pronunciamentos é o art. 139.

A decisão de suspensão de serviços anterior mais recente na justiça brasileira é a ordem de bloqueio da rede social *Facebook*⁴, exigida pela Justiça Eleitoral em razão do descumprimento de uma decisão liminar que retira a página “Hugo Caduco” da rede devido a seu teor ofensivo ao candidato ao segundo turno de Joinville (SC), proponente da ação. Ocorre que a rede social não retirou o conteúdo no prazo estabelecido e foi punida com o bloqueio realizado pela Anatel de 24h que deverá ser cumprido ao fim do processo. Em 2012, a mesma rede social sofrera semelhante multa ordenada pela Justiça Eleitoral de Florianópolis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, como diz o jurista Damásio de Jesus na obra “Marco Civil do Internet: comentários à Lei n. 12.965”, é importante frisar que o principal objetivo do marco civil da internet é nortear a conduta dos prestadores de serviço de Internet e usuário. Dentre os debates que o Marco Civil da Internet promoveu, chegamos à conclusão que o marco civil ainda está longe de agradar a todos. Para vários outros setores da sociedade, afirmam que o marco pode trazer a censura e o controle governamental da Internet.

Assim apesar do texto ser longe do ideal, é admitido que muito foi evoluído em termos de direitos e proteções dos usuários da internet, principalmente aqueles elencados nos fundamentos e nos princípios, dos quais cabe destacar com ênfase a neutralidade da rede, privacidade, proteção a dados pessoais, garantia de qualidade da conexão, entre outros.

Quanto à problemática do bloqueio de redes sociais, é importante ressaltar a questão da avaliação da legalidade das medidas judiciais por parte dos juízes e sua competência, as afirmações que por meio da finalidade pública que sempre deverá prevalecer sobre o interesse privado.

⁴ NITAHARA, Akemi. Justiça eleitoral manda bloquear Facebook por 24 horas. *EBC, Agência Brasil*, Rio de Janeiro. 10 out. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-10/justica-eleitoral-manda-bloquear-facebook-por-24-horas>> Acesso em 17 out. 2016

Além da interpretação do artigo 12, incisos III e IV, da Lei nº 12.965/14 que abordam as penalidades para o não cumprimento por parte das empresas da prestação de informações ao poder público, a contribuição para a concretização das garantias constitucionais contempladas no artigo 5º, incisos X e XII, do Texto Constitucional. Conforme se depreende de sua literalidade, referido dispositivo prevê sanções aplicáveis aos provedores de conexão e de aplicações de internet que desrespeitem os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo dos usuários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 403. Petição Inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 03 de maio de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4975500>> Acesso em: 30 set. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5527. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, 16 de maio de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4983282>> Acesso em: 30 set. 2016.

BAUMAN, Zygmunt. *Vigilância líquida*. Rio de Janeiro Zahar, 2014;

JESUS, Damásio de. MILAGRE, José Antônio. **Marco Civil do Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni. "A regulamentação do uso da internet no Brasil pela Lei nº 12.965/2014 e a proteção dos dados e dos registros pessoais. **Direito & Justiça**, v. 2, n. 41, p.126-153, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos principais da lei n. 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet: subsídios à comunidade jurídica**. 2014.

PARLAMENTO E CONSELHO EUROPEU. Regulamento nº 679, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados

personais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Regulamento**. União Europeia.

PARRY, Roger. **A ascensão da mídia: A história dos meios de comunicação de Gilgamesh ao Google**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. 416 p. Tradução de: Cristiana Serra.

PGP. An Introduction to Cryptography. jul. 2005. Disponível em: <http://www.csc.gatech.edu/~copeland/6612/pgp/Intro%20To%20Cryptography.pdf>. Acesso em: 03 out. 2016.